



Homologado em 7/10/2011 e publicado no DODF nº 197, de 10/10/2011, página 6.

PARECER Nº 197/2011-CEDF

Processo nº: 410.000844/2011

Interessado: **Henrique Mattos Marinelli Silva**  
**Centro Educacional Juscelino Kubitschek - Guará**

Por declarar Henrique Mattos Marinelli Silva apto a concluir a 3ª série do ensino médio no Centro Educacional Juscelino Kubitschek – Guará, como estudante contemplado pela excepcionalidade de que dispõe o § 2º do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, com vistas ao avanço de estudos, respeitados os requisitos determinados no citado artigo.

**I – HISTÓRICO** – O Centro Educacional Juscelino Kubitschek - Guará, por meio de sua Diretora, encaminhou expediente à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em 20 de julho de 2011, para apreciação da situação do aluno Henrique Mattos Marinelli Silva, matriculado na 3ª série do ensino médio da referida instituição educacional, às fls. 1 a 3.

O Centro Educacional Juscelino Kubitschek - Guará avalia o estudante Henrique Mattos Marinelli Silva com altas habilidades, conforme prevê o inciso III do artigo 5º da Resolução nº 2/2001 – CNE/CEB e o inciso III do artigo 39 da Resolução nº 1/2009-CEDF e, como tal, encaminha solicitação com base no § 2º do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, que trata dos casos excepcionais para o avanço de estudos no 3º ano do ensino médio.

**II – ANÁLISE** – A análise do presente processo está centrada na possibilidade da certificação do ensino médio para o aluno Henrique Mattos Marinelli Silva, na excepcionalidade prevista no § 2º do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Caso semelhante já foi matéria de análise por este Colegiado, nos termos do Parecer nº 183/2011-CEDF, de relato do ilustre Conselheiro José Durval de Araujo Lima, do qual se destaca:

O posicionamento quanto à solicitação do aluno deve estar alicerçado na verificação do cumprimento das normas que tratam do avanço de estudos, em especial na 3ª série do ensino médio, e na condição de estudante de altas habilidades/superdotação.

A matéria em análise é preconizada nas seguintes diretrizes e normas:

- No artigo 208 da Constituição Federal:

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
[...]



V – acesso aos níveis mais elevados de ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

- Nos artigos 4º e 59 da Lei nº 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que reafirmaram os direitos constitucionais dos alunos com necessidades especiais:

**Art. 4º** O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

[...]

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

**Art. 59.** Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

[...]

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados.

- No artigo 5º da Resolução CNE/CEB nº 2/2001, de 11 de setembro de 2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

**Art. 5º.** Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

[...]

III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

[...]

- Na Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que considera entre o público-alvo da assistência educacional especializada:

[...]

...os alunos com altas habilidades/superdotação, aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isolados ou combinados: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

[...]

- No Parecer CNE/CEB nº 17/2001, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, do qual se transcreve:

[...]

Para atendimento educacional aos superdotados, é necessário:



- a) organizar os procedimentos de avaliação pedagógica e psicológica de alunos com característica de superdotação;
  - b) prever a possibilidade de matrícula do aluno em série compatível com seu desempenho escolar, levando em conta, igualmente, a sua maturidade socioemocional;
  - c) cumprir a legislação no que se refere:
    - ao atendimento suplementar para aprofundar e/ou enriquecer o currículo;
    - à aceleração/avanço, regulamentados pelos respectivos sistemas de ensino, permitindo, inclusive, a conclusão da Educação Básica em menor tempo;
    - ao registro do procedimento adotado em ata da escola e no dossiê do aluno;
  - d) incluir, no histórico escolar, as especificações cabíveis;
- [...]

- Nos artigos 37, 39 e 41 da Resolução nº 1/2009-CEDF:

**Art. 37.** A educação especial tem por finalidade desenvolver as potencialidades dos estudantes que apresentam necessidades educacionais especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação e ensino, visando à efetividade das políticas inclusivas.

[...]

**Art. 39.** Considera-se estudantes com necessidades educacionais especiais os que durante o processo educacional apresentarem:

[...]

III – altas habilidades/superdotação, facilidade de aprendizagem, domínio de conceitos, procedimentos e atitudes.

**Art. 41.** Na educação especial, o atendimento educacional especializado ocorre por meio de:

[...]

IV – salas de recursos em instituições educacionais de ensino regular para estudantes com surdocegueira, deficiência auditiva, visual, intelectual e física, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

[...]

- No artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, com a redação dada pelo artigo 22 da Resolução nº 1/2010-CEDF, que trata da regulamentação do instituto do avanço de estudos no Sistema de Ensino do Distrito Federal, que se transcreve:

**Art. 151.** As instituições educacionais podem adotar avanço para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, desde que previsto em seu regimento escolar, respeitados os requisitos:

[...]

§ 1º. O avanço de estudos para alunos que estiverem cursando a 3ª série do ensino médio, somente poderá ocorrer obedecida a legislação vigente e ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, após o cumprimento de, no



mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos dias letivos previstos no calendário escolar da instituição educacional.

**§ 2º. Casos excepcionais deverão ser submetidos à apreciação do Conselho de Educação do Distrito Federal, para deliberação.** (grifo nosso)

- Nos Pareceres nº 81/2011-CEDF e nº 116/2011-CEDF, ambos de lavra do ilustre Conselheiro José Leopoldino das Graças Borges, que tratam desta excepcionalidade, dos quais se destaca:

- ✓ Parecer nº 81/2011-CEDF:

[...]

2. os relatórios informativos de observação e avaliação cognitiva, emitidos pela Escola, e o psicopedagógico [...], permitem:

- caracterizar o aluno como portador de altas habilidades e grande facilidade de aprendizagem, que o leva a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes, de acordo com o previsto no inciso III do artigo 5º da Resolução n.º 2/2001-CNE/CEB e no inciso III do artigo 39 da Resolução n.º 1/2009 – CEDF;
- avaliar a possibilidade de matrícula do aluno em série compatível com o seu desempenho escolar, levando em conta, igualmente, a sua maturidade emocional, conforme estabelece o Parecer n.º 17/2001 - CEB/CNE, no item 4.1;
- subsidiar a instituição educacional, no exercício de sua autonomia pedagógica, assegurada pelo artigo 23 da LDB, para deliberar sobre a situação escolar do menor à luz da legislação pertinente.

[...]

- ✓ Parecer nº 116/2011 – CEDF:

[...]

Preliminarmente é oportuno ressaltar que o instituto do avanço de estudos previsto na alínea c do inciso V do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB foi instituído para atendimento aos alunos que demonstram competências e habilidades acima das previstas na proposta pedagógica da instituição educacional para a série/ano em que estejam matriculados. Não se trata de um processo estanque e pontual. É resultante de uma avaliação contínua e cumulativa do aluno no processo de ensino e de aprendizagem, mediante verificação de aprendizagem.

[...]

O atendimento educacional especializado a estudantes com altas habilidades/superdotação, de acordo com a legislação vigente e devidamente comprovado, e desde que possibilite a aplicação do instituto do avanço de estudos, conforme estabelecido no Parecer nº 81/2011 deste Conselheiro Relator, que tratou desta excepcionalidade...

A instituição educacional apresentou boletins escolares do estudante, da 8ª série do ensino fundamental ao 3º ano do ensino médio, que demonstram êxito no seu processo de aprendizagem, cujas cópias foram apresentadas às fls. 4 a 7. Durante esse período, pelo seu êxito no referido processo, foi agraciado com o recebimento de certificados de honra ao mérito. (fls. 9 a 24)



Já em 14 de novembro de 2001, a Equipe de Avaliação, Atendimento e Apoio Psicopedagógico da Diretoria Regional de Ensino do Guará emitiu relatório para Henrique Mattos Marinelli Silva, cuja conclusão se transcreve:

Trata-se de aluno com potencial intelectual médio superior, com boa fluência verbal e criatividade caracterizando talento e habilidade para desenhar. Sugere-se encaminhamento para sala de recursos para enriquecimento na área de interesse. Indicamos também atendimento psicopedagógico visando sanar ou minimizar dificuldades acadêmicas e ajustamento social. (fl. 31)

Em 1º de agosto de 2011, foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal, pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Fagundes de Deus, por meio do Agravo de Instrumento nº 430425120114010000/DF, para garantir a matrícula do estudante em referência no Curso de Desenho Industrial da UnB, estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, ou seja, com término em 29 de outubro de 2011, às fls. 32 e 33.

Em 3 de agosto de 2011, este Conselho de Educação encaminhou os autos à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine/SEDF para análise e instrução, nos termos da legislação e normas específicas vigentes, e, em 4 de agosto de 2011, a referida Coordenação emitiu um relatório conclusivo, no qual registra que todos os documentos são pertinentes à situação do estudante. Todavia, é observada a inexistência de documento atualizado referente à superdotação do estudante, o qual foi solicitado pelo Conselheiro-Relator, à época, em 16 de agosto de 2011, nos termos que se seguem:

[...]

Solicito-lhe gestão junto à instituição educacional para que junte aos autos os documentos que subsidiaram a escola a caracterizar o aluno como portador de altas habilidades, a seguir:

- a. Avaliação pedagógica na forma do processo ensino-aprendizagem emitido pela escola com parecer conclusivo;
- b. Avaliação psicológica emitida por profissional habilitado, indicando, se for o caso, tratar de aluno portador de altas habilidades/superdotação. (fl. 69)

Após cumprimento do referido despacho, registram-se as providências adotadas pela Secretaria Geral deste Conselho de Educação e as respostas obtidas, a saber:

1. Memorando nº 77-CEDF, de 24 de agosto de 2011, encaminhado à Diretoria de Educação Especial, solicitando relatório da situação atual do estudante com altas habilidades/superdotação. (fl. 70)

- Em resposta, a Diretoria de Educação Especial da Subsecretaria de Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal informa que, baseada na avaliação da equipe de atendimento e apoio psicopedagógico da SEDF, realizada no ano de 2001, o estudante ingressou em fase de observação e, após, foi encaminhado ao Programa de Atendimento Educacional



Especializado ao Estudante com Altas Habilidades/Superdotação da SEDF, onde permaneceu de 2002 a 2004. (fl. 71)

2. Ofício nº 87-CEDF, de 18 de agosto de 2011, encaminhado ao Centro Educacional Juscelino Kubitschek – Guará, solicitando avaliação pedagógica e psicológica do estudante, nos termos do despacho do Conselheiro-Relator, mencionado anteriormente. (fl. 85)

- Em 29 de agosto de 2011, a instituição educacional encaminha expediente, às fls. 86 a 164, informando sobre o processo de aprendizagem do estudante desde 2006, quando foi matriculado na 6ª série do ensino fundamental da instituição educacional, destacando-se:

Durante todo este tempo o estudante se destacou como aluno com elevado índice de altas habilidades, grande facilidade de aprendizagem que o leva a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes, mas com a preocupação de não queimar etapas importantes neste processo, a instituição não sugeriu anteriormente o aproveitamento de estudos do aluno, contando com o apoio da família, o que garantiu um maior amadurecimento do mesmo e uma melhor preparação para o seu futuro. (sic)

3. Em complementação à documentação necessária ao pleito, a genitora apresentou a este Conselho de Educação parecer psicológico atual, emitido por profissional habilitado, que conclui, à fl. 165: “Jovem saudável emocionalmente **apresentando potencial cognitivo superior**, bem como talento artístico **(SD-AH)” (grifo nosso).**

Após atendimento às exigências apontadas, esta Conselheira recebeu o presente processo, em 30 de agosto de 2011, para continuidade da análise da matéria.

Considerando a análise dos documentos inseridos aos autos, que atestam que o estudante Henrique Mattos Marinelli Silva é considerado estudante com altas habilidades/superdotação e de comprovada habilidade, o mesmo atende às exigências para ser incluído como caso especial, visando ao processo de avanço de estudos nos termos das normas vigentes.

Dessa forma, é oportuno registrar que a aprovação nesse processo seletivo não gera direito com referência ao ensino médio, considerando que está alicerçada no cumprimento das normas que tratam do avanço de estudos, em especial na 3ª série do ensino médio, e na condição de estudante de altas habilidades/superdotação, sem vinculação com a aprovação no vestibular, pois o processo seletivo – exame vestibular para ingresso no ensino superior não constitui etapa ou modalidade de educação e de ensino.

**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por declarar Henrique Mattos Marinelli Silva apto a concluir a 3ª série do ensino médio no Centro Educacional Juscelino Kubitschek – Guará, como estudante contemplado pela



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



7

excepcionalidade que dispõe o § 2º do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, com vistas ao avanço de estudos, respeitados os requisitos determinados no citado artigo.

É o parecer.

Brasília, 20 de setembro de 2011.

**MARISA ARAÚJO OLIVEIRA**  
**Conselheira-Relatora**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 20 /9/2011

**NILTON ALVES FERREIRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**